

DIREITO PÚBLICO CONSTITUCIONAL

ARTIGO

TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS: HIERARQUIA NORMATIVA, MOMENTO DE EFICÁCIA, COLISÃO DE NORMAS E RETIRADA DE VALIDADE

INTERNATIONAL TREATIES ABOUT HUMAN RIGHTS: LEGAL HIERARCHY, ENFORCEMENT, NORM CONFLICTS AND VALIDITY

GUILHERME FELER DE PAULA FRAGA

Analista

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil

gfeler@hotmail.com

RESUMO: O reconhecimento pelos órgãos jurisdicionais brasileiros dos direitos humanos como paradigma normativo eficaz tem crescido consideravelmente nos últimos anos, muito em decorrência do fenômeno do *neoconstitucionalismo* (expressão inequívoca do pós-positivismo), ao se chancelar como valor fundante de uma nação de princípios humanitários de matiz universal, dotados de força normativa. Não obstante o primeiro marco regulatório dos direitos fundamentais na história remontar à Declaração da Virgínia de 1776, assim como o processo de reconstitucionalização do direito tenha sido deflagrado na Europa a partir do término da II Guerra Mundial, o Brasil somente veio a desfrutar dessa profunda transformação com o advento da Constituição de 1988. É, efetivamente, a partir dela, que as normas internacionais definidoras de direitos humanos passam a ser alçadas no plano interno como dispositivos de envergadura hierárquica superior à legislação infraconstitucional.

Este trabalho tem como foco discutir justamente o *status* normativo de tais diplomas, analisando as teorias existentes (paridade à lei ordinária e à Constituição, supralegalidade, supraconstitucionalidade) e respectivos consecutórios, como o tratamento em caso de colisão de normas, o modo de retirada de sua validade e o momento de produção de efeitos na ordem jurídica interna.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; dignidade da pessoa humana; direitos fundamentais; tratados internacionais; hierarquia normativa; eficácia.

ABSTRACT: The recognition by the Brazilian courts of human rights as an effective normative paradigm has grown considerably in recent years, much due to the phenomenon of neoconstitutionalism (unambiguous expression of post-positivism) that recognized the foundational value of the nation humanitarian principles endowed with legal force. In spite of the fact that the regulatory milestone of fundamental rights dates back to the Virginia Declaration of 1776 (as well as the process of re-constitutionalization of law triggered out in Europe from the end of the 2nd World War onwards) Brazil has only come to enjoy this profound transformation with the Constitution of 1988. After it international standards defining human rights were internally regarded as devices of a higher hierarchical scale than the legislation below the Constitution. This paper focuses on the discussion of the normative status of such texts, analyzing existing theories (parity to the ordinary law and the Constitution, overlegality, overconstitutionality) and its consecutions, such the treatment in case of rule collision, how to supress its validity and the moment of production of effects in domestic law.

KEY WORDS: human rights; dignity of the person; fundamental rights; internationals treaties; normative hierarchy; force.

SUMÁRIO: 1. Afirmação histórica, relevância e finalidade dos direitos humanos. 2. *Nomen juris*. 3. A hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos. 3.1. Modo de supressão da validade. 3.2. Colisão de normas. 4. O momento de produção de efeitos dos tratados internacionais sobre direitos humanos. 5. Referências.

1. Afirmação histórica, relevância e finalidade dos direitos humanos

Durante a história, o aviltamento da integridade física, psicológica e moral do ser humano fez eclodir um sentimento coletivo de repúdio a essas condutas veiculadoras de opressão, ganância e poder desmedido.

A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos. [...]

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade. (COMPARATO, 2008, p. 38; 50).

Esta afirmação constitui a primeira parte do art. I da Declaração da Virgínia, de 1776, considerada “[...] o registro de nascimento dos direitos humanos na História.” (COMPARATO, 2008, p. 50)¹.

A “[...] fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança [...]” (segunda parte do art. I da Declaração da Virgínia), constituem o espírito fundante da democracia moderna – inaugurada pelos Estados Unidos da América e pela França – dirigida não para a “[...] defesa do povo pobre contra a minoria rica, mas sim a defesa dos proprietários ricos [a burguesia] contra um regime de privilégios estamentais e de governo irresponsável [...]” [nobreza e clero]. (COMPARATO, 2008, p. 51-52).

¹ Fábio Konder Comparato (2008, p. 45-46) adverte, no entanto, que o embrião dos direitos humanos despontou por meio da Declaração das Cortes de Leão (de 1188) e da Magna Carta (de 1215), como reação do clero e da nobreza à reconcentração do poder nas mãos dos reis, disposições que também continham algumas concessões ao denominado “Terceiro Estado”, isto é, o povo.

As declarações de direitos norte-americanos, juntamente com a Declaração francesa de 1789, representaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas. [...]

Mas, em contrapartida a essa ascensão do indivíduo na História, a perda da proteção familiar, estamental ou religiosa, tornou-o muito mais vulnerável às vicissitudes da vida. A sociedade liberal ofereceu-lhe, em troca, a segurança da legalidade, com a garantia da igualdade de todos perante a lei. Mas essa isonomia cedo revelou-se uma pomposa inutilidade para a legião crescente de trabalhadores, compelidos a se empregarem nas empresas capitalistas. [...]

O resultado dessa atomização social, como não poderia deixar de ser, foi a brutal pauperização das massas proletárias, já na primeira metade do século XIX. Ela acabou, afinal, por suscitar a indignação dos espíritos bem formados e a provocar a indispensável organização da classe trabalhadora. [...]

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. (COMPARATO, 2008, p. 53-54).

Contudo, a ratificação plena dessas novas diretrizes humanitárias somente veio a ocorrer no século seguinte, por meio da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919².

Surge, então, a chamada “fase de internacionalização dos direitos humanos” (iniciada, em verdade, ainda no século XIX, com a Convenção de Genebra de 1864)³, que refletiu sua magnificência a partir da criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), entidade que até 1939 já havia aprovado 67 (sessenta e sete) convenções internacionais. Mas foi em 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Internacional sobre a pre-

² Ver: Comparato (2008, p. 54).

³ Conforme esclarece Comparato (2008, p. 55): “[...] compreende o conjunto das leis e costumes da guerra, visando a minorar o sofrimento de soldados prisioneiros, doentes e feridos, bem como das populações civis atingidas por um conflito bélico”.

venção e punição do crime de genocídio, que a internacionalização dos direitos humanos atingiu seu apogeu, módulo histórico que se encontra em pleno desenvolvimento (COMPARATO, 2008, p. 57).

Canotilho afirma que aos direitos humanos cumprem

[...] a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). (CANOTILHO, 1993 apud MORAES, 2006, p. 541).

Desse contexto, Moraes (2006, p. 2) extrai que os direitos humanos têm como núcleo fundante “[...] consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana”. Ramos (2005) também concebe que aos direitos humanos cabe a tarefa de acautelamento da dignidade humana, da mesma forma como Pérez Luño (1995) e Silva (2007). A UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), seguindo trilha idêntica, por meio do documento *Les dimensions internationales des droit de l’homme*, publicado em 1978, outorga aos direitos humanos as tarefas de proteção do homem contra os exageros estatais e de estabelecimento de condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana⁴.

Os direitos fundamentais guardam em sua essência, pois, a proteção e a promoção do valor *dignidade humana*. E não é por menos. Afinal, a dignidade da pessoa humana constitui:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse senti-

⁴ Ver Moraes (2006, p. 22-23).

do, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2005a, p. 37).

2. *Nomen juris*

Ramos (2005) e Silva (2007) advertem sobre a pluralidade de nomenclaturas dadas pela doutrina e pelos respectivos diplomas jurídicos com a finalidade de traduzir o termo *direitos humanos*, dentre elas direito natural, direitos do homem, direitos individuais, liberdades públicas, direitos públicos subjetivos, direitos fundamentais e direitos humanos. Cumpre esclarecer que se adotará neste trabalho a concepção encampada por Ramos (2005), a qual, de forma indistinta, emprega os termos direitos humanos e direitos fundamentais. Eis as críticas.

A expressão *direito natural* apresenta-se equivocada, visto que diante do atributo da historicidade de cada direito pode-se afirmar que os direitos humanos são verdadeiramente “direitos conquistados”, e não forjados de *per si* a partir da mera existência humana, isto é, não são inerentes à natureza do homem⁵. Quem explica, com propriedade, essa distinção é Bobbio:

[...] direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade ‘*sacre et inviolable*’, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, o que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. (BOBBIO, 1992, p. 18-19).

⁵ Ver Ramos (2005, p. 23-24).

O termo *direitos do homem*, por sua vez, também se mostra passível de crítica, já que, além de remontar à mesma origem jusnaturalista dos direitos individuais (concepção que se acabou de infirmar), “[...] há quem questione o caráter sexista da expressão, que pretere os direitos da mulher.” (RAMOS, 2005, p. 24).

A designação *direitos individuais* também não fica imune a rejeições, uma vez que tem o condão de incluir apenas uma categoria de direitos, os chamados direitos negativos ou de 1ª geração (RAMOS, 2005, p. 24-25). Não abarca, pois, toda uma gama de direitos e garantias coletivos, como os expressos pelos direitos econômicos, sociais e culturais (2ª geração), pelos direitos de solidariedade e fraternidade (3ª geração), e para aqueles que os admitem como categoria jurídica autônoma, pelos direitos à democracia (direta), informação e pluralismo (4ª geração)⁶.

Já a expressão *liberdades públicas* encontra resistência tendo em vista duas críticas específicas: a) “[...] é pouco adequada num mundo que reconhece entre as referidas ‘prerrogativas’ direitos no plano econômico e social que vão bem mais longe do que meras liberdades” (FERREIRA FILHO, 1998, p. 15); e b) “[...] toda liberdade necessita da intervenção do Estado para sua garantia”, possuindo, ao menos sob essa perspectiva, um substrato público – daí não ser correto reconhecer a existência, em contrapartida, de uma ‘liberdade privada’ que a contraponha⁷.

A última designação comumente adotada para refletir os direitos humanos e, também, não imune a críticas, é composta pela expressão *direitos públicos subjetivos*. Sua equivocidade está em restringir a esfera de alcance dos direitos humanos às relações verticais (isto, é, entre o Estado e o indivíduo), deixando de lado o plano horizontal (em que se desenvolve a vinculação jurídica entre particulares). Ademais, o termo *direitos públicos subjetivos* denota um forte caráter de resistência ou sujeição em face do Estado, aí compreendido

⁶ Ver Bonavides (1997, p. 524).

⁷ Ver Miranda (1993, p. 50).

como Leviatã, deixando à margem o Estado Social e os correlatos direitos prestacionais. O termo se restringe aos direitos de primeira dimensão, apenas⁸.

Direitos humanos e direitos fundamentais são termos, pois, que se equivalem. Há uma diferença cunhada por parte da doutrina, no entanto, que designa os primeiros como aqueles direitos estabelecidos em tratados internacionais, ao ponto que os segundos delimitariam os direitos do ser humano albergados e positivados pelo ordenamento interno de cada nação, em especial pelo direito constitucional (RAMOS, 2005, p. 26). Sarlet (2005a) adota referida distinção terminológica entre direitos humanos e direitos fundamentais. Comparato (2008), todavia, acolhe o entendimento de que os direitos fundamentais abarcariam os direitos humanos positivados em sua integralidade, ou seja, direito fundamental seria todo e qualquer direito humano previsto tanto nos tratados internacionais como nos ordenamentos internos de cada país.

Por sua vez, Miranda defende a ideia de que “[...] o Direito Internacional utiliza o termo ‘direitos humanos’ para ficar mais transparente a atinência destes direitos aos indivíduos e não aos Estados ou a outras entidades internacionais.” (MIRANDA, 1993, p. 51). Nesse sentido, bem pondera Ramos (2005) quando afirma que a expressão *direitos humanos* deve ser empreendida com prudência, pois “[...] uma vez que não há direito que não seja titularizado pelo ser humano”, o termo representaria um verdadeiro *bis in idem*. Mas dita redundância tem sua significância, adverte o autor – baseado nas lições de Weis (1999, p. 20): “[...] essa expressão é esclarecedora, pois acentua a essencialidade de tais direitos para o exercício de uma vida digna, sendo, por isso, adjetivados como ‘humanos’.”

Há ainda aqueles que optam pela junção dos termos. Assim o faz Moraes (2006), adotando a designação “direitos humanos fundamentais”. Silva também segue essa linha de caráter aglutinativo, tendo forjado a expressão “direitos fundamentais do homem”, à qual empresta a seguinte justificativa:

⁸ Ver Villey (1962, p. 221).

[...] constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível de direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive, e às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do *homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do *homem* não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. (SILVA, 2007, p. 178, grifo nosso).

Essa dicotomia estanque entre *direitos humanos* e *direitos fundamentais* lastreada na ideia da origem do direito – se proveniente da ordem internacional ou da esfera política interna – apresenta-se a cada dia mais equivocada, na medida em que vem ocorrendo, na esfera dos direitos humanos, “[...] um processo de *aproximação e mútua relação* entre o Direito Internacional e o Direito Interno” (RAMOS, 2005, p. 28), sedimentando, assim, o ideário de *universalização* dos direitos humanos/fundamentais.

Nesta obra, utilizar-se-ão indistintamente os termos *direitos humanos* e *direitos fundamentais*, concedendo a ambos o mais alto valor jurídico, calcado, de forma primordial, no paradigma ético e moral da *dignidade*⁹.

⁹ “[...] a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado), ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe – ou é reconhecida como tal – em cada ser humano como algo que lhe é inerente.” (SARLET, 2005b, p. 18-19).

3. A hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos

Conforme esclarece Rezek,

[...] de setembro de 1975 a junho de 1977 estendeu-se, no plenário do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 80.004, em que ficou assentada, por maioria, a tese de que, ante a realidade do conflito entre tratado e lei posterior, esta, porque expressão última da vontade do legislador republicano deve ter sua prevalência garantida pela Justiça – sem embargo das consequências do descumprimento do tratado, no plano internacional. Admitiram as vozes majoritárias que, faltante na Constituição do Brasil garantia de privilégio hierárquico do tratado internacional sobre as leis do Congresso, era inevitável que a Justiça devesse garantir a autoridade da mais recente das normas, porque paritaria sua estatura no ordenamento jurídico. (REZEK, 1991, p. 106).

Quase vinte anos depois, já sob a égide da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal viu-se diante, novamente, da questão envolvendo a hierarquia normativa dos tratados internacionais – agora com enfrentamento das disposições contidas no Pacto de São José da Costa Rica, em especial no tocante à aplicabilidade do art. 7º, VII, que veda a prisão civil por dívida, excepcionada aquela decorrente de obrigação alimentar. Estabeleceu-se, pois, no julgamento do HC nº 72.131/RJ (ocorrido em 23/11/1995), ainda que de forma não unânime¹⁰, conforme voto proferido pelo relator do processo, ministro Celso de Mello, que:

[...] inexistente, na perspectiva do modelo constitucional vigente no Brasil, qualquer precedência ou primazia hierárquico-normativa dos tratados ou convenções internacionais sobre o direito positivo interno, sobretudo em face das cláusulas inscritas no texto da Constituição da República, eis que a ordem normativa externa não se sobrepõe, em hipótese alguma, ao que prescreve a Lei Fundamental da República. [...] a ordem constitucional vigente no Brasil não pode sofrer interpretação que conduza ao re-

¹⁰ Restaram vencidos os ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence.

conhecimento de que o Estado brasileiro, mediante convenção internacional, ter-se-ia interditado a possibilidade de exercer, no plano interno, a competência institucional que lhe foi outorgada expressamente pela própria Constituição da República. A circunstância de o Brasil haver aderido ao Pacto de São José da Costa Rica – cuja posição, no plano da hierarquia das fontes jurídicas, situa-se no mesmo nível de eficácia e autoridade das leis ordinárias internas – não impede que o Congresso Nacional, em tema de prisão civil por dívida, aprove legislação comum instituidora desse meio excepcional de coerção processual [...]. Os tratados internacionais não podem transgredir a normatividade emergente da Constituição, pois, além de não disporem de autoridade para restringir a eficácia jurídica das cláusulas constitucionais, não possuem força para conter ou para delimitar a esfera de abrangência normativa dos preceitos inscritos no texto da Lei Fundamental. [...] Diversa seria a situação, se a Constituição do Brasil – à semelhança do que hoje estabelece a Constituição Argentina [...] – houvesse outorgado hierarquia constitucional aos tratados celebrados em matéria de direitos humanos. [...] Parece-me irrecusável, no exame da questão concernente à primazia das normas de direito internacional público sobre a legislação interna ou doméstica do Estado brasileiro, que não cabe atribuir, por efeito do que prescreve o art. 5º, parágrafo 2º, da Carta Política, um inexistente grau hierárquico das convenções internacionais sobre o direito positivo interno vigente no Brasil, especialmente sobre as prescrições fundadas em texto constitucional, sob pena de essa interpretação inviabilizar, com manifesta ofensa à supremacia da Constituição – que expressamente autoriza a instituição da prisão civil por dívida em duas hipóteses extraordinárias (CF/88, art. 5º, LXVII) – o próprio exercício, pelo Congresso Nacional, de sua típica atividade político-jurídica consistente no desempenho da função de legislar. (BRASIL, 2003).

O posicionamento adotado pelo Pleno do STF refletia o entendimento majoritário em voga tanto nos demais tribunais do país, como na própria doutrina especializada¹¹. Nesse sentido, Canotilho e Moreira (1993), ao comentarem o art. 8º da Constituição Portuguesa, que reproduz regra semelhante à inscrita no art. 5º, § 2º, da CR/1988 (“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição

¹¹ Ver Lenza (2008, p. 162).

não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”), foram contundentes ao consignar que as normas de direito internacional público

[...] vigoram na ordem interna com a mesma relevância das normas de direito interno, desde logo quanto à subordinação à Constituição – sendo, pois, inconstitucionais se infringirem as normas da Constituição ou os seus princípios. (CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 85).

Há, contudo, na doutrina, expoentes que advogam a tese de que os *tratados internacionais sobre direitos humanos* possuem força hierárquica de norma constitucional, mormente em razão do teor consubstanciado no art. 5º, § 2º, da Constituição¹².

Acerca desse entendimento, relevante o escólio de Piovesan, adepta da mencionada corrente:

Insiste-se que a teoria da paridade entre o tratado internacional e a legislação federal não se aplica aos tratados internacionais de direitos humanos, tendo em vista que a Constituição de 1988 assegura a estes garantia de privilégio hierárquico, reconhecendo-lhes natureza de norma constitucional. Esse tratamento jurídico diferenciado, conferido pelo art. 5º, § 2º, da Carta de 1988, justifica-se na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre os Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes. Os tratados de direitos humanos objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano, e não das prerrogativas dos Estados. (PIOVESAN, 2007, p. 64-65).

Embora tenha sustentado ideário distinto em tempos pretéritos, consoante visto por ocasião do julgamento do HC nº 72.131/RJ (an-

¹² Nesse sentido: Lenza (1999, p. 199-216).

tes citado), no Supremo Tribunal Federal o ministro Celso de Mello é quem de forma mais incisiva advoga referida tese, embasando-se nos escólios de Flávia Piovesan (*Direitos humanos e o direito constitucional internacional*), Antônio Augusto Cançado Trindade (*Tratado de direito internacional dos direitos humanos*), Celso Lafer (*A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*), André Ramos Tavares (*Reforma do Judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a Justiça*) e Francisco Rezek (*Direito internacional público – curso elementar*), defensores desse regime jurídico. Convém trazer à tona trecho do voto proferido pelo eminente ministro no seio do julgamento do HC nº 90.450/MG, ocasião em que atuou como relator, que bem sintetiza as razões de sua convicção:

Não se pode desconhecer, nesse ponto, [...] que se delineia, hoje, uma nova perspectiva no plano do direito internacional. É que, ao contrário dos padrões ortodoxos consagrados pelo direito internacional clássico, os tratados e convenções, presentemente, não mais consideram a pessoa humana como um sujeito estranho ao domínio de atuação dos Estados no plano externo.

O eixo de atuação do direito internacional público contemporâneo passou a concentrar-se, também, na dimensão subjetiva da pessoa humana, cuja essencial dignidade veio a ser reconhecida, em sucessivas declarações e pactos internacionais, como valor fundante do ordenamento jurídico sobre o qual repousa o edifício institucional dos Estados nacionais. [...].

Com essa nova percepção do caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, dar-se-á consequência e atribuir-se-á efetividade ao sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana, reconhecendo-se, com essa evolução do pensamento jurisprudencial desta Suprema Corte, o indiscutível primado que devem ostentar, sobre o direito interno brasileiro, as convenções internacionais de direitos humanos, ajustando-se, deste modo, a visão deste Tribunal, às concepções que hoje prevalecem, no cenário internacional – consideradas as realidades deste emergentes –, em torno da necessidade de amparo e defesa da integridade dos direitos da pessoa humana. (BRASIL, 2009).

Com efeito, buscando compatibilizar e empreender uma interpretação sistemática harmônica entre o disposto no art. 5º, § 2º, e o estabelecido no art. 102, III, alínea *b*, ambos da Constituição, Piovesan (2007) enfatiza que o direito brasileiro adotou um *sistema misto disciplinador dos tratados*. Isto porque, enquanto os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos gozam de hierarquia constitucional (por obra do art. 5º, §2º), os demais diplomas internacionais apresentam força de norma infraconstitucional, já que, nos termos do art. 102, III, alínea *b*, da Constituição, compete ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida “declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal” (PIOVESAN, 2007, p. 60; 67-68). Conforme se percebe, o Constituinte de 1988 colocou os tratados internacionais ao lado da legislação federal, como entes equivalentes do ponto de vista hierárquico-normativo. Tanto que, na alínea antecedente, restou expresso como parâmetro de tutela do recurso extraordinário a própria Constituição, por violação direta. Nenhuma outra espécie normativa é posta em idêntico patamar. Tal ilação é ratificada pela redação insculpida no art. 105, III, alínea *a*, da Carta Magna, ao prever que a contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal perpetrados pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais estaduais, em única ou última instância, autorizam a interposição de recurso especial.

Não obstante menos difundido, há, ainda, o entendimento que consagra os tratados internacionais de direitos humanos como paradigmas normativos *supraconstitucionais* (GORDILLO, 1990, p. 53-55; MELLO, 1999, p. 25-26). Pereira e Quadros, ao analisarem o alcance do termo ‘não excluem’ previsto no art. 5º, §2º, da Constituição – “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais [...]” – assinalam que à referida expressão

[...] não pode ser concedido um alcance meramente quantitativo: ela tem de ser interpretada como querendo significar também que, em caso de conflito entre as normas constitucionais e o Direito Internacional em matéria de direitos fundamentais, será este que prevalecerá. (PEREIRA; QUADROS, 1993, p. 103; 117).

Relevante frisar, outrossim, o surgimento de teoria diversa no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, apesar de pregar a eficácia infraconstitucional dos tratados de direitos humanos, reputou-os atributo de *supralegalidade* hierárquica. Assim se manifestou a excelsa Corte quando do julgamento do RHC nº 79.785/RJ, ocorrido em 29/03/2000, de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence¹³. O intuito era conceder aplicação direta às convenções internacionais de direitos humanos, “[...] até, se necessário, contra a lei ordinária – sempre que, sem ferir a Constituição, a complementem, especificando ou ampliando os direitos e garantias dela decorrentes”.¹⁴

Em 22/11/2006, por ocasião do julgamento do RE nº 466.343/SP (finalizado em 03/12/2008), de relatoria do ministro Cezar Peluso, foi novamente sustentada a tese da *supralegalidade*, agora por intermédio do ministro Gilmar Mendes. No instante, examinava-se a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. Eis as palavras do ministro, *in verbis*:

[...] parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

[...] Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada pela ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção

¹³ A tese da supralegalidade, encampada pelo ministro relator, teve como amparo doutrinário as lições de Trindade (2000, p. 43).

¹⁴ Trecho reproduzido a partir do voto proferido pelo relator, ministro Sepúlveda Pertence.

Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desse tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, incluídos o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. (BRASIL, 2009b).

Calha esclarecer que a tese da *supralegalidade* tem como principal sustentação teórica o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (que passou a vigor na esfera internacional em 27/01/1980), posto que, segundo o referido dispositivo, “[...] uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.” (BRASIL, 2009c)¹⁵.

Há uma crítica, contudo, cunhada por Lenza (2008) e dirigida à tese da *supralegalidade*, a qual é compartilhada neste trabalho, cujo ponto falho pode ser apontado sobre o verdadeiro caráter dúplice extraível da denominada ‘eficácia paralisante’. Ao contrário do afirmado pelo ministro Gilmar Mendes, não são somente as normas infraconstitucionais contrárias aos tratados e convenções designadores de direitos humanos fundamentais que perderiam sua aplicabilidade. O próprio texto constitucional que, porventura, contradissem a norma de direito internacional sofreria com a irradiação paralisante advinda da supralegalidade, posto que, a menos que a norma constitucional gozasse de eficácia plena, sua materialização no plano infraconstitucional estaria obstaculizada, já que a atividade legiferante, nessa hipótese, encontraria óbice no tratado de direito humano. Veja: a Constituição de 1988 permite a prisão civil do depositário infiel. Entretanto, as normas ordinárias produzidas com vistas a regulamentar o texto constitucional teriam sua aplicabilidade infirmada pela convenção internacional que previsse, em sentido oposto, direito fundamental. Ou seja, por via transversa impõe-se a ab-rogação (se é que é possível) de norma constitucional. Embora imbuído pela efetivação dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, esse não parece ser o melhor caminho para se alcançar referido desiderato, havendo outros meios idôneos para

¹⁵ Ratifica tal conclusão Piovesan (2007, p. 60).

tanto, consoante será explicitado em seguida (a partir da interpretação que se pode conferir ao art. 5º, § 3º, da CR/1988)¹⁶.

Elege-se, aqui, acolher o entendimento que confere aos tratados internacionais de direitos humanos o *status* hierárquico de norma constitucional, seja pela equivocidade da teoria propagadora da *supralegalidade* (em razão do caráter dúplice retirado da ‘eficácia paralisante’ – consoante explicitado), seja, principalmente, em decorrência do anseio ostentado pelo Constituinte, que, não satisfeito com o dispositivo consagrado no art. 5º, § 2º, fez incidir por meio do poder derivado reformador (EC nº 45/2004) a regra insculpida no novel § 3º, que “[...] vem a reconhecer de modo explícito a natureza materialmente constitucional dos tratados de direitos humanos.” (PIOVESAN, 2007, p. 75)¹⁷.

Eis a redação do art. 5º, § 3º:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988).

¹⁶ O ministro Marco Aurélio parece também incorrer no mesmo equívoco em torno da supralegalidade (ver HC nº 87.585/TO, julgado em 03.12.2008), assim como os ministros Cezar Peluso (RE nº 404.276 AgR/MG, julgado em 10.03.2009), Carlos Britto (HC nº 94.013/SP, julgado em 10.02.2009), Menezes Direito (conforme voto proferido no já citado HC nº 87.585/TO, de relatoria do Min. Marco Aurélio) e Ricardo Lewandowski (RE nº 590.947/SC, julgado monocraticamente em 24.03.2009). Por sua vez, como já adiantado, o ministro Celso de Mello adota o entendimento de que as normas internacionais definidoras de direitos humanos possuem *status* constitucional (nesse sentido, o mencionado HC nº 87.585/TO) - com igual raciocínio os ministros Eros Grau e Ellen Gracie (HC nº 87.585/TO). Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do STF (abarcando tanto decisões monocráticas como colegidas) não se encontrou, até 26/09/2009, nenhum precedente que de forma inequívoca possa refletir o entendimento dos ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia quanto ao tema.

¹⁷ Conforme menciona o ministro Celso de Mello em voto proferido no multicitado HC nº 87.585/TO, países como Argentina (art. 75, n. 22), Holanda (art. 94), Rússia (art. 15, n. 4), Paraguai (arts. 137 e 141), França (art. 55) e Venezuela (art. 23) já acatam em suas Constituições normas expressas prevendo a paridade normativa entre as disposições constitucionais e as normas definidoras de direitos humanos.

Explica Piovesan:

[...] por força do art. 5º, §2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do *quorum* de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O *quorum* qualificado está tão-somente a reforçar tal natureza, ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a ‘constitucionalização formal’ dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. (PIOVESAN, 2007, p. 72).

3.1. Modo de supressão da validade

Surgem, então, a partir do § 3º do art. 5º duas categorias de tratados internacionais designadores de direitos humanos, quais sejam, os materialmente constitucionais e os material e formalmente constitucionais (PIOVESAN, 2007, p. 76). A diversidade apontada faz com que se imponha por regime jurídico especial no que toca à forma de retirada de validade de tais textos sobre o ordenamento pátrio, podendo-se assim sintetizar: a) as normas definidoras de direitos humanos materialmente constitucionais não podem ser expungidas via emenda constitucional, já que explicitam direitos e garantias fundamentais, constituindo-se, pois, em cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, da CR/1988); podem, no entanto, perder eficácia mediante ato unilateral emanado pelo Estado brasileiro, denominado ‘denúncia’, por meio do qual o país manifesta, no plano internacional, sua desvinculação ao respectivo tratado ou convenção; b) já as normas configuradoras de direitos humanos material e formalmente constitucionais (isto é, aquelas internalizadas via procedimento legislativo estabelecido pelo art. 5º, §3º, da Constituição) não são passíveis de revogação nem por emenda constitucional (uma vez que também constituem cláusula pétrea), tampouco por denúncia, visto que, não obstante haja a previsão de denúncia nos próprios tratados, se tais normas internacionais

[...] passaram a compor o quadro constitucional, não só no campo material, mas também no formal, não há como admitir que um ato isolado e solitário do Poder Executivo subtraia tais direitos do patrimônio popular. (PIOVESAN, 2007, p. 76-79).

3.2. Colisão de normas

Admitida como prevalente a concepção dogmática que concebe aos tratados internacionais de direitos humanos força hierárquica de norma constitucional, surge uma indagação de significativa monta: havendo colidência entre um dispositivo previsto em convenção internacional e uma regra ou princípio albergados pela Constituição, qual disposição deverá prevalecer?

Poder-se-ia imaginar, como primeira alternativa, a adoção do critério 'lei posterior revoga lei anterior com ela incompatível' [...]. Contudo, exame mais cauteloso da matéria aponta para um critério de solução diferenciado, absolutamente peculiar ao conflito em tela, que se situa no plano dos direitos fundamentais. E o critério a ser adotado se orienta pela escolha da norma mais favorável à vítima. Vale dizer, prevalece a norma mais benéfica ao indivíduo, titular do direito. O critério ou princípio da aplicação do dispositivo mais favorável à vítima não é apenas consagrado pelos próprios tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, mas também encontra apoio na prática ou jurisprudência dos órgãos de supervisão internacionais. (PIOVESAN, 2007, p. 100-101).

Com idêntica posição, Cançado Trindade:

[...] desvencilhamo-nos das amarras da velha e ociosa polêmica entre monistas e dualistas; neste campo de proteção, não se trata de primazia do Direito Internacional ou do Direito interno, aqui em constante interação: a primazia é, no presente domínio, da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos consagrados da pessoa humana, seja ela uma norma de Direito Internacional ou de Direito interno. (TRINDADE, 1992, p. 317).

Esse raciocínio já encontra guarida no Supremo Tribunal Federal, especialmente pelas mãos do ministro Celso de Mello, que, em judicioso voto proferido no julgamento do HC nº 98.893/SP, em 25/08/2009, deixou assim ementada a questão:

Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico [...], consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica.

O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. (BRASIL, 2009d).

4. O momento de produção de efeitos dos tratados internacionais sobre direitos humanos

Com arrimo nas lições de Lenza (2008, p. 386), pode-se sintetizar “[...] o trâmite de integração da norma internacional no direito interno em quatro fases distintas”, assim dispostas:

1ª fase – celebração do tratado internacional (negociação, conclusão e assinatura) pelo Chefe do Poder Executivo [Presidente da República], nos termos do art. 84, VIII, da Constituição;

2ª fase – aprovação (ratificação) do ato internacional pelo Congresso Nacional, conforme competência estabelecida no art. 49, I, da Constituição;

3ª fase – troca ou depósito dos instrumentos de ratificação pelo órgão do Poder Executivo na esfera internacional;

4ª fase – promulgação mediante decreto presidencial, secundada pela publicação no Diário Oficial do texto consignado no tratado ou na convenção, em língua portuguesa. (LENZA, 2008, p. 386).

É mister registrar que o STF adota o posicionamento segundo o qual:

[...] o *iter* procedimental de incorporação dos tratados internacionais [...] conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. (BRASIL, 2001).

Pensa de forma distinta Piovesan – opinião da qual se comunga no presente trabalho –, aduzindo, com fulcro no art. 5º, § 1º, da Constituição¹⁸ que, se as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais gozam de aplicabilidade *incontinenti* “[...] e, se, por sua vez, os tratados internacionais de direitos humanos têm por objeto justamente a definição de direitos e garantias, conclui-se que tais normas merecem aplicação imediata”. (PIOVESAN, 2008, p. 82).

Da mesma forma entendem Bastos e Martins, segundo os quais

[...] não será mais possível a sustentação da tese dualista, é dizer, a de que os tratados obrigam diretamente aos Estados, mas não geram direitos subjetivos para os particulares, que ficariam na dependência da referida intermediação legislativa” (BASTOS; MARTINS, 2007, p. 396).

Quanto ao acolhimento doméstico das teses monista ou dualista, arremata Piovesan concluindo que o direito brasileiro fez a escolha por um sistema misto:

[...] relativamente aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, a Constituição brasileira de 1988, em seu art. 5º, §1º, acolhe a sistemática da incorporação automática dos tratados, o que reflete a adoção da concepção monista. [...] O regime

¹⁸ *In litteris*: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

jurídico diferenciado conferido aos tratados de direitos humanos não é, todavia, aplicável aos demais tratados, isto é aos tradicionais. No que tange a estes, adota-se a sistemática da incorporação legislativa, exigindo que, após a ratificação, um ato com força de lei (no caso brasileiro esse ato é um decreto expedido pelo Executivo) confira execução e cumprimento aos tratados no plano interno. Desse modo, no que se refere aos tratados em geral, acolhe-se a sistemática da incorporação não automática, o que reflete a adoção da concepção dualista. (PIOVESAN, 2007, p. 90).

Portanto, não obstante o Supremo Tribunal Federal encampar entendimento diverso, em face do disposto no art. 5º, § 1º, da Carta Magna, pode-se afirmar que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (sejam elas originadas da atividade legiferante ou do Poder Constituinte nacionais, bem como produzidas no seio das relações estrangeiras) gozam de aplicabilidade imediata, sendo que as expressas em tratados e convenções internacionais passam a gerar efeitos na ordem jurídica interna e a aderir ao *bloco de constitucionalidade* a partir da ratificação dos respectivos diplomas pelo Congresso Nacional (art. 49, I), constituindo o decreto presidencial mera formalidade.

5. Referências

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 maio 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 72.131/RJ, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Moreira Alves, Brasília, DF, 23 de novembro de 1995. *DJ*, 1 ago. 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=72131&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 23 maio 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 90.450/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 23 de setembro de 2008. *DJe*, 6 fev. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=573711>>. Acesso em: 23 maio 2013. [2009a]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, Brasília, DF, 3 de dezembro de 2008. *DJe*, 5 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=466343&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 24 maio 2013. [2009b]

BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 24 maio 2013. [2009c]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 98.893, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 25 de agosto de 2009. *DJe*, 9 out. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 maio 2013. [2009d]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.480 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 4 de setembro de 1997. *DJ*, 18 maio 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>>. Acesso em: 24 maio 2013.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Os direitos humanos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

GORDILLO, Agustín. *Derechos humanos, doctrina, casos y materiales*: parte general. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1990.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. As garantias processuais dos tratados internacionais sobre direitos fundamentais. In: ROCHA, Júlio César de Sá; MISI, Márcia Costa (Org.). *O direito e os desafios da contemporaneidade*. São Paulo: LTr, 2009.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. O § 2º do art. 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. v. 4.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. *Direitos humanos fundamentais*: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. 3. ed. *Manual de direito internacional público*. Coimbra: Almedina, 1993.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5. ed. Madri: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005a.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005b.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras*. Brasília/São José da Costa Rica: IIDH/Friedrich Naumann Stiftung, 1992.

_____. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção de direitos humanos nos planos internacional e nacional. In: MELLO, Celso. D. de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo (Dir.). *Arquivos de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. v. 2.

VILLEY, Michel. *Leçons d'histoire de la Philosophie du Droit*. Paris: Dalloz, 1962.

WEIS, Carlos. *Os direitos humanos contemporâneos*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

Artigo recebido em: 07/02/2010.

Artigo aprovado em: 30/06/2011.